



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 052/2023

RECORRENTE: LINEKER P DE ARAUJO LTDA

CONTRARRAZOANTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ – MA

SINTESE DOS FATOS

Esta Comissão Permanente de Licitação, através do seu Pregoeiro, vem se posicionar a certa do recurso administrativo interposto pela licitante LINEKER P DE ARAUJO LTDA e as contrarrazões interposta pela Empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

O certame, teve como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos atendendo as necessidades das Secretárias do Município de Pindaré-Mirim, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa Recorrente **LINEKER P DE ARAUJO LTDA** apresentou recurso sob os seguintes fundamentos:

Informa que ao analisar o balanço da empresa Nova Industria, Comercio e Serviços LTDA, ver claramente que não constam diversas receitas e consequente anotações de vendas de NFs, conforme busca feita aos portais de transparências. Que no site do Portal da Transparência do Estado do Maranhão, fora encontrado o valor liquidado de R\$ 4.587.881,91 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), valor correspondente somente as contratações referente aos contratos com o Estado do Maranhão e suas secretarias.

Já no Portal da Transparência da Prefeitura de Matões do Norte – MA, houve pagamento de R\$ 322.866,10 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos). No site do Tribunal de Contas do Estado – TCE, há informações de contrato junto a Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão no valor de R\$ 599.679,19 (quinhentos e noventa e nove reais, seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

Além do Portal de Transparência da Prefeitura de Senador La Rocque – MA, onde houve o pagamento de R\$ 6.716.013,04 (seis milhões, setecentos e dezesseis mil, treze reais e quatro centavos).

Além dos valores acima especificados, existem venda direta para particulares com emissão de notas fiscais, e que somando os valores acima especificados, a Empresa se desenquadra da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Informa ainda que conforme a lei complementar, é de responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, quando tiver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Porquanto, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como EPP, cessa o direito ao tratamento diferenciado, podendo ser penalizada por parte da administração pública, por apresentação de declaração falsa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Ao final, pede a inabilitação da Empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, uma vez que deixou a mesma de se enquadrar com EPP, não fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Já em sede de contrarrazões a Empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, informa que:

Que Recorrente pede a sua Inabilitação **com base em argumento genérico e fundamentação desvinculada do instrumento convocatório** quanto ao faturamento e balanço patrimonial, na tentativa de impedir benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006. Além de mencionar anexos ao recurso, que não foram disponibilizados à NOVA INDUSTRIA, não devendo ser os mesmos considerados no julgamento pelo princípio do contraditório, mas se disponibilizados, seja reiniciado o prazo para as contrarrazões dos mesmos.

Informa ainda que, quanto à alegação de supostos valores que a desenquadraria a NOVA INDUSTRIA da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, basta a douta Comissão Permanente de licitação verificar que com a nova escrituração contábil eletrônica, a Secretaria da Receita Federal detém capacidade de apurar a receita bruta das empresas em tempo real, e que mesmo assim, na hipótese de exclusão da empresa do regime do Simples, caberia impugnação perante o Delegado da Receita Federal e recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Portanto a exclusão da empresa do Simples Nacional é de competência da Receita Federal, Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado do Maranhão, do Município sede da empresa, conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Afirma que pelo documento '*Balanco_MAE2300745848.pdf*', a NOVA INDUSTRIA expôs o balanço do exercício 2022 acompanhado de Notas Explicativas às demonstrações contábeis, dizendo textualmente: "A empresa neste ano de 2022 esteve enquadrada no regime tributário SIMPLES NACIONAL"

Além disso informa que sagrou-se vencedora nos itens 1-3; 6,7,9,11,12,14, 15,17; 18-44; 49-67; 69, 73, 75; 78-85; 87,89,90;92-96; 98-125; 136,148, 173; 182-187; 196-199; 206-212; 215-227; 232-234; 237, por disputa normal de menor preço, e não por "empate ficto" em razão de diferença de preço de 5% entre a recorrente e a NOVA INDUSTRIA.

Por fim, pede o **não conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante LINEKER P. DE ARAUJO LTDA, uma vez que inexistente a presença de qualquer ilegalidade quanto à qualificação da NOVA INDUSTRIA como EPP, no balanço do exercício 2022.

É o relatório passo a esclarecer e informar:

DO MÉRITO

Inicialmente pode se observar que os motivos do recurso interposto pela licitante, foi a forma como foi conduzido o certame, e o descumprimentos de regras editalícias tanto por parte dos licitantes, quanto por parte deste Pregoeiro. Em análise detida dos autos, assim quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente e pela contrarrazoante, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de atenção quanto ao andamento do certame.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Por esse motivo, houve-se a necessidade de fazer uma análise geral de todo andamento do Pregão e fora observado que a Empresa Recorrente fora classificada, mesmo ofertando desconto de 99,90% e 99,82%, em alguns itens, descontos esse que caracteriza a inexecutabilidade da sua proposta. Além disso, mesmo com todo esse desconto, deixou a empresa recorrente de juntar proposta readequada junto com sua composição de custo, conforme estabelece o item 32.12 do edital, conforme imagem abaixo:



Portal de
Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Relatório por Vencedor / Lotes Fracassados/Cancelados/Desertos
Processo Nº 52

FORNECEDOR: LINEKER P DE ARAUJO LTDA

17.459.160/0001-04

LOTE/ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR GLOBAL	DESCONTO
0013 Backdrop 3x2,30 m em lona, impressão digital, acabamento com ilhos	800,00	0,9848	787,87	99,90%
0016 BANNER'S IMPRESSÃO DIGITAL 6,70 X 1,50 M COLORIDO - Arte	200,00	5,7361	1.147,22	99,62%
0045 BOLETIM DE RECEBIMENTO, A4, 75gr, papel offset, Timbre da	2.000,00	0,3900	780,00	25,00%
0046 BOLETIM EDUCAÇÃO INFANTIL, 14 x 21cm, papel off-set 240g, laser	8.000,00	0,2600	2.080,00	25,71%
QTD: 4		VALOR TOTAL:		4.795,09

Outro ponto que este Pregoeiro observou, é que o ponto trazido pela Recorrente, bem como os anexos juntado em seu recurso, mostram que a Empresa Contrarrazoante, ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, não podendo se beneficiar dos benefícios aplicados na lei supracitada.

No mais, em que pese a alegação da Contrarrazoante de que fora ganhadora por disputa normal de menor preço, e não por "**empate ficto**", não merece prosperar, haja vista que só o fato de apresentar declaração de enquadramento de EPP/ME, sem possuir tais condições, já desnivela a competição existente entre os participantes.

Assim, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

Como prevê os artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando REALIZADO EM DISCORDÂNCIA COM O PRECEITO LEGAL É VICIADO, DEFEITUOSO, DEVENDO ASSIM, SER ANULADO/CANCELADO. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação/ cancelamento suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Com as irregularidade ocasionada no decorrer do processo licitatório, não seria possível mantê-lo com o simples saneamento. Nesse caso, o Princípio da vinculação do edital impede que a administração feche os olhos aos fatos e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente algum licitante em detrimento do outro, neste caso não se vislumbra outra solução senão o cancelamento do certame, para não acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo aos licitantes recorrente.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular/cancelar o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Isto Posto, sem nada mais a relatar, e em razão das irregularidade ocasionada no decorrer do processo licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, não se vislumbra outra solução senão o CANCELAMENTO DO CERTAME, para não acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo aos licitantes recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Assim, a Comissão decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos.

Pindaré Mirim /MA, 09 de janeiro de 2024.



Pregoeiro do Município de Pindaré Mirim/MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



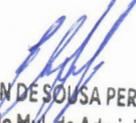
RATIFICAÇÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio.

Intime-se enviando cópia deste na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pindaré Mirim /MA, 10 de janeiro de 2024.


EDSON DE SOUSA PEREIRA
Secretário Mui. de Administração
Portaria 031/2023

Edson de Sousa Pereira
Secretário Municipal de Administração